

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 048/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

5º SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 23/02/2021

PROCESSO Nº. 1/5160/2017

AUTO DE INFRAÇAO Nº. 1/2017.21155-7

RECORRENTES: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: VILA GALE BRASIL ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA

AUTUANTE: Cleber Dimas Silvestre

MATRÍCULA: 4977351-X

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Apicada penalidade prevista no art. 123, I, 'c' da Lei do ICMS. Julgado parcialmente procedente em primeira instância, em razão do pagamento parcial da dívida. Reexame necessário conhecido e provido para reformar a decisão de primeira instância para reconhecera PROCEDÊNCIA da autuação, ficando a cargo do setor responsável realizar o abatimento dos valores já pagos por ocasião da intimação do contribuinte para pagamento, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Falta de Recolhimento – Abatimento – Pagamento Parcial

RELATÓRIO



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$ 27.769,04 e de multa no valor de R\$ 27.769,04 , nos termos trazidos no auto de infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO PORSUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA, NO PERÍODO DE 06/2012 A 12/2013, DEU SAÍDA A MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL, COM DESTAQUE DO ICMS, NO MONTANTE DE R\$ 219.843,00 SEM TÊ-LAS INSERIDA EM SUA EFD TRANSMITIDA A SEFAZ, **CONFORME** TRIBUTO. DEIXANDO DE RECOLHER O **DEMONSTRATIVOS** \boldsymbol{E} INFORMAÇÃO **COMPLEMENTAR** ANEXO.

O período da infração de teria sido de 06/2012 a 12/2013, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

À fl. 24, a Autuada apresentou impugnação alegando teria reconhecido parcialmente o ocorrido e já teria pago o valor que considera não recolhido (R\$6.029,80), e que a diferença restante não teria sido localizada pela autoridade autuante pelo fato de que a fiscalização teria sido realizada por amostragem e não considerado toda a documentação da empresa.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou todos os argumentos do contribuinte e julgou o auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, por considerar a autoridade autuante "constatou a ausência de registros de vendas da empresa na EFD transmitida, fato esse que resultou na falta de recolhimento de ICMS NORMAL". Ademais, entendeu que "não prospera a alegativa da empresa de que os DANFE's, que correspondem às NFE-s e aos cupons emitidos, já estariam escriturados em sua EFD quando, a fiscalização, conforme comparação entre as EFDs do contribuinte e dos seus clientes, não detectou as vendas a eles realizadas, conforme planilha fiscal". A parcial procedência decorre do pagamento parcial de R\$ 6.262,33 realizado pela empresa, confirmado por meio de consulta ao sistema receita.

Os autos foram remetidos a este Douto Conselho para Reexame Necessário.



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo PROVIMENTO do REEXAME NECESSÁRIO, considerando PROCEDENTE a autuação, mantendo todos os fundamentos da decisão de primeira instância, mas entendendo que "quanto à parcial procedência da acusação não concordamos com o julgador singular, na verdade há equívoco na decisão singular, pois o reconhecimento de parte e o respectivo pagamento desta parte não desfaz a análise do auto de infração na totalidade, portanto o julgamento deve ser feito em relação ao auto de infração, se procedente ou parcial procedente, entretanto, deverá ser observado pelo setor competente os valores pagos para cobrança do restante do ICMS e multa devidos".

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme o Decreto nº 32.885/2018, é necessário que o Auto de Infração contenha todos os documentos e provas necessários para constatação do ilícito. Veja-se:

- Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:
- I número de identificação;
- II indicação da existência de retenção de mercadorias, quando for o caso;
- III número do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), quando for o caso:
- IV número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;
- V identificação da autoridade designante;
- VI circunscrição fiscal do autuado, com indicação do órgão fiscal ao qual se encontra subordinado;
- VII momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;
- VIII período fiscalizado;



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

IX - qualificação do sujeito passivo;

X - relato da infração;

XI - valor total do crédito tributário devido, especificando o imposto, multa, base de cálculo, quando for o caso, alíquota, ou percentual utilizado na apuração da infração;

XII - período a que se refere à infração;

XIII - prazo para pagamento ou apresentação de impugnação;

XIV - indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade;

XV - assinatura e identificação das autoridades lançadoras do crédito, ainda que de forma eletrônica;

XVI - ciência do sujeito passivo, responsável, seu mandatário ou preposto.

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.

No caso, toda a circunstância fática que deu suporte à autuação encontra-se devidamente acostado aos autos, não havendo que se falar em nulidade, estando a conduta infracional devidamente descrita na autuação e comprovada através dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, com base no SPED fiscal enviado pelo contribuinte e nas informações do laboratório fiscal.

O Decreto nº 32.885, de 21 de novembro de 2018, estabelece que o contribuinte deve trazer em sua impugnação os argumentos e provas pertinentes ao caso, senão vejamos:



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - referir-se a fato ou a direito superveniente;

III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;

III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - a documentação probante de suas alegações;

V - a indicação das provas cuia produção é pretendida.

Portanto, considerando que não o fez, há que se considerar válido o lançamento nesse aspecto.

Entretanto, é necessário fazer uma distinção quanto à parcial procedência declarada em primeira instância.

Verificou-se que a decisão foi proferida como Parcial Procedente apenas por considerar um pagamento parcial que foi realizado pelo contribuinte, no valor de R\$ 6.262,33 (seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos).

Todavia, entendemos que tal pagamento não prejudica nem interfere no julgamento do presente auto, que deve ser declarado PROCEDENTE, ficando a cargo do setor competente a redução do pagamento parcial por ocasião da intimação do contribuinte.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ICMS: R\$27.769.04 Multa: R\$27.769,04 TOTAL: R\$ 55.538,08

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/5160/2017 A. I: 1/2017. 13269. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA; Recorrido: VILA GALÉ BRASIL ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário interposto resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão proferida no julgamento singular de Parcial Procedência para julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, que destacou em seu voto a necessidade de observar por ocasião da intimação os valores já recolhidos referentes ao auto de infração em tela pelo contribuinte. Decisão em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
MARCELO AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334
Dados: 2021.04.14 14:49:06-03:00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto **PRESIDENTE**

PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594 PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353

Assinado de forma digital por Dados: 2021.04.06 17:11:06 -03'00'

Pedro Jorge Medeiros CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

MATTEUS VIANA

Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA

NETO: 154096433 72 NETO: 15409643372
PROCURADOR DODES TAIN 16 17:17:13 -03'00'